



Estado de Mato-Grosso

LEI N° 734, de 30 de novembro de 1 954.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o pagamento de comissões aos Escrivães que funcionarem nos executivos fiscais estaduais.

O Governador do Estado de Mato Grosso :

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os escrivães dos feitos da fazenda pública terão direito, em cada executivo fiscal em que funcionar, as seguintes vantagens:

- a) - 5% sobre o líquido cobrado e recolhido aos cofres do Estado até a importância de Cr\$ 50 000,00
- b) - 2,50% sobre o líquido cobrado e recolhido aos cofres do Estado, superior a Cr\$ 50 000,00 até a importância de Cr\$ 200 000,00
- c) - 1% sobre a importância que exceder de Cr\$ 200 000,00

Artigo 2º - As percentagens referidas no artigo anterior serão contadas na oportunidade da contagem das custas e deduzidas e pagas por determinação do Juiz antes do recolhimento do saldo líquido apurado no executivo, constando da Guia do respectivo recolhimento à Exatoria Estadual.

Artigo 3º - Fica concedida a Comissão de 2% aos Oficiais de Justiça que funcionarem nos processos de cobrança da dívida fiscal do Estado.

Artigo 4º - A presente lei aplica-se aos feitos já ajuizados e ainda não julgados.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de novembro de 1 954 , 133º da Independência e 66º da República.

*Registrada à fls. 40-
do Livro competente.
Con 3/1/65
G. J. Souza
G. Adm. G. R.*

*Pereira Belo
Santos Braga*